# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15432/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7251/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1808192 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : NORBERTO FABRI JUNIOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 41/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 12/2017 |
| **CONTRATADA** | : DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2017 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. |
| **VALOR** | : R$ 167.249,65 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 41/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, e a empresa Di Viana Laboratórios Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 12/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de análises clínicas para realização de exames especiais, que não são realizados no Laboratório Municipal, no valor inicial de R$ 167.249,65 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC02-909/2018, nos autos do TC/7373/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à formalização do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 121, II e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-5328/2019 (peça 13),

manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à formalização do contrato e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-19014/2019 (peça 15) opinou no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual e o 1° Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O termo aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 5 (cinco) meses, de 1°/1/2018 até 1°/5/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e do termo aditivo uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Cabe salientar, segundo a equipe técnica e o douto MPC, que os documentos referentes à formalização do contrato e do termo aditivo foram enviados intempestivamente a este Tribunal, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 41/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n. 41/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Norberto Fabri junior, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual e à formalização do aditivo, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no

art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs